

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TEJUÇUOCA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº. 2024.02.08.01 – ADM.

CONNECT SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.714/0001-43, estabelecida à Rua Coronel Mozart Gondim, nº 1380, Sala 05, São Gerardo, CEP: 60.320-250, Fortaleza-CE, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.02.08.01**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

É cediço que a PREFEITURA DE TEJUÇUOCA publicou, através de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.02.08.01, com o objetivo de realizar a *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA COMPLEMENTAR, POR HORA TRABALHADA, DESTINADA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE TEJUÇUOCA/CE, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, DESE. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, SAÚDE, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CULTURA E TURISMO”*

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, a impugnante constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas.

Dessa forma, torna-se imprescindível a correção do instrumento convocatório, de modo a extirpar as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1 DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

No que tange às condições de participação para o pregão em epígrafe, não se estabelece vedação à participação de cooperativas conquanto não haja qualquer compatibilidade do objeto licitado com as condições de trabalho estabelecidas na lei 12.690/2012.

Embora o objeto licitado demande execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor contratado quer em relação ao município, bem como haja pessoalidade e não-eventualidade quanto à execução diária dos serviços pela mão-de-obra inerente ao objeto licitado, é ilegalmente permitida a participação de cooperativas no certame.

Nesse sentido o egrégio Tribunal de Contas da União destaca a necessidade de estudo do objeto licitado para vedação na participação de COOPERATIVAS, senão

vejamos o trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

*“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”.* (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

*“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, **houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.**”* (Destacamos.)

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

2.2. DA EXIGENCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRATAÇÃO (CRA)

Nobre Julgador, como se verifica do preâmbulo desde edital, este exige inscrição ou registro junto do Conselho Regional de Administração, conforme segue:

d. Qualificação Técnica

d.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional Conselho Regional de Administração - CRA, em plena validade;

d.2. Comprovação de aptidão para A Execução dos serviços similares ou superior o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Diante disso, tais dispostos ferem a legislação vigente e os princípios legais conforme será discorrido a seguir, tornando-se necessária a retificação dos itens.

É necessário destacar que o assunto é vastamente debatido e descido junto dos tribunais superiores bem como órgãos reguladores.

O tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

(...) Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: (...) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (Grifos nossos).

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo).

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara,

Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que: Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas

atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

Diante disso, evidencia que as exigências contidas em edital são totalmente indevidas. Ressaltamos também o entendimento quanto as atividades privativas do Administrador.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.

1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços.

2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins". (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados pelo provimento ao recurso. (AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)
Enunciado

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é

definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.).

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso).

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame.- Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006).

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade

de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. Apelação e remessa oficial não providas. " (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade. Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT ReL. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso)

Processual Civil. Atividade básica da empresa é prestar serviço de vigilância. Desnecessário o registro no CRA. Decisão monocrática negou seguimento ao apelo. Art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 - Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 - p.161).

2.3. DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

É percebido que o edital em referência junto do item 9.8.1.4.a.1) “verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho”

É dever da douta comissão de licitação divulgar qual será a convenção coletiva que será utilizada como base formulação dos orçamentos.

Ocorre que o sigilo do CCT da categoria utilizada como referência acaba por restringir a participação junto do referente processo licitatório.

Nesse sentido, não resta dúvidas a respeito das exigências em questão, restringindo assim a competição do torneio licitatório.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital **do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 2024.02.08.01 - ADM**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA MENDES MARQUES
Data: 21/02/2024 10:38:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONNECT SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.553.714/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/02/2010	
NOME EMPRESARIAL CONNECT SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONNECT SERVICOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CORONEL MOZART GONDIM	NÚMERO 1380	COMPLEMENTO SALA 05	
CEP 60.320-250	BAIRRO/DISTRITO SAO GERARDO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOCONNECT@BOL.COM.BR	TELEFONE (85) 3265-9885		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/02/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/02/2024** às **16:53:58** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600034614

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONNECT SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300182114

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA
Local

20 Julho 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6206752 em 20/07/2023 da Empresa CONNECT SERVICOS LTDA, CNPJ 11553714000143 e protocolo 231236735 - 19/07/2023. Autenticação: EDC52FA3E0FDC79F85D211931B2ACAD84AEFA9DF. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/123.673-5 e o código de segurança obtk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

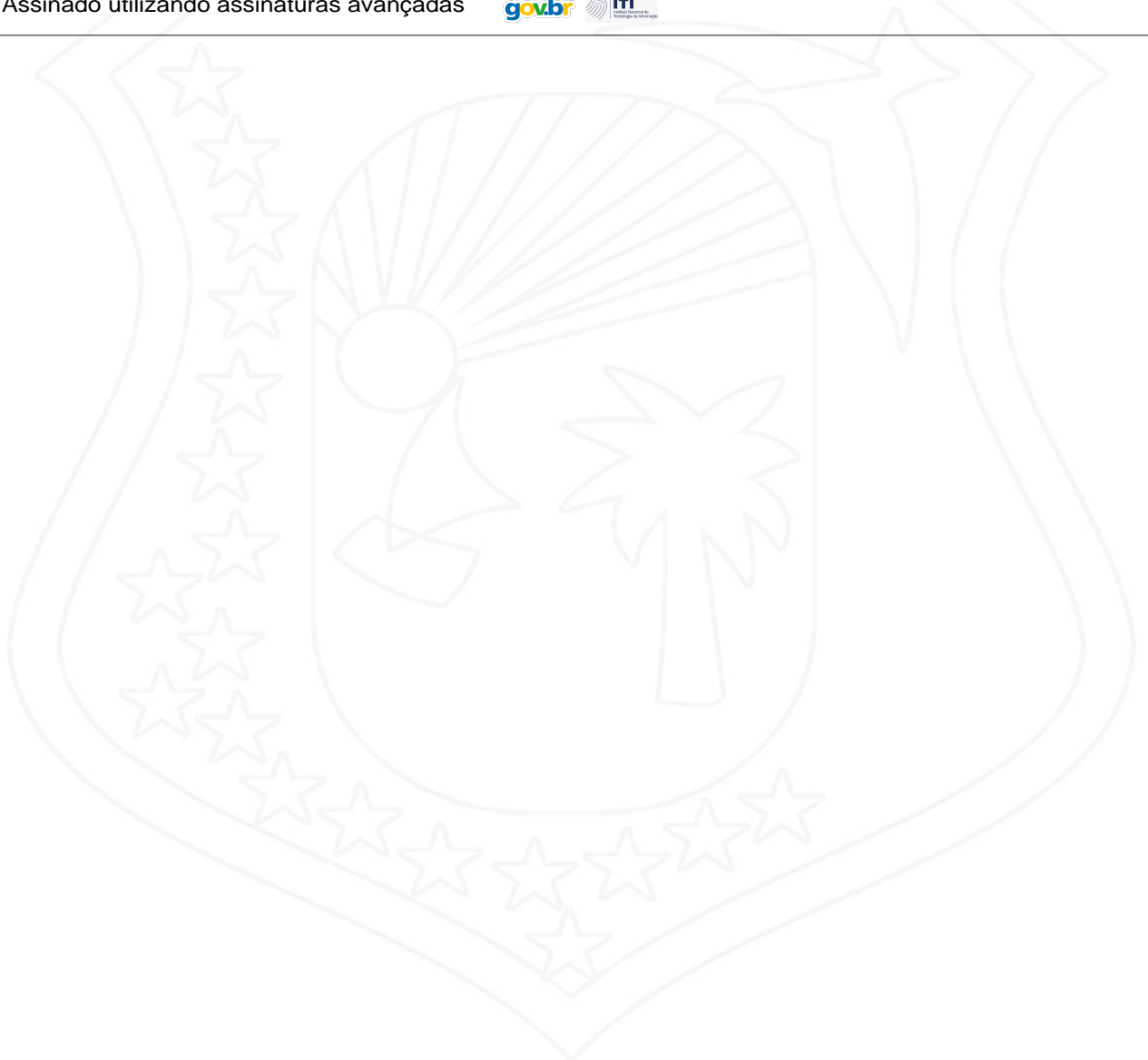
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/123.673-5	CEP2300182114	18/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.791.023-51	ANA PAULA MENDES MARQUES	20/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6206752 em 20/07/2023 da Empresa CONNECT SERVICOS LTDA, CNPJ 11553714000143 e protocolo 231236735 - 19/07/2023. Autenticação: EDC52FA3E0FDC79F85D211931B2ACAD84AEFA9DF. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/123.673-5 e o código de segurança obtk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.553.714/0001-43

5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 13.737.597/0001-01

ANA PAULA MENDES MARQUES, brasileira, casa em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG Nº 2002010171840 SSP/CE., inscrita no CPF sob o Nº 005.791.023-51, nascida aos 29/12/1985, natural de Itapagé/CE, residente e domiciliada na Rua 4 nº 350 – Casa 28 – Conjunto Orquídeas, Pedras, Cep.: 60.878-050, Fortaleza-Ceará, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **CONNECT SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.714/0001-43, com endereço na Rua Tipógrafo Sales nº 185, Cep.: 60.450-125, Parquelândia, Fortaleza-Ceará, com contrato social registrado na **Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC** sob o **NIRE nº 23.600.034.614** por despacho datado de **15/07/2014**, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o objeto social da empresa que passa a ser a partir de agora:

82.11-3/00 – Serviços combinados escritórios e apoio administrativo;
77.11-0/00 – Locação de Veículos sem condutor;
78.10-8/00 – Seleção e agenciamento de mão de obra;
78.20-5/00 – Locação de Mão de Obra temporária;
78.30-2/00 – Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros;
81.21-4/00 – Limpeza em Prédios e em domicílios;
81.29-0/00 – Atividade de Limpeza não especificada anteriormente;
82.20-2/00 – Atividade de teleatendimento;
82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem como sede e foro a Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na **Rua Coronel Mozart Gondim nº 1380, São Gerardo, sala 05, Cep.: 60.320-250.**

CLÁUSULA TERCEIRA: Todas as cláusulas dos documentos anteriores não alcançadas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.



CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.553.714/0001-43

ATO CONSOLIDADO

CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 13.737.597/0001-01

ANA PAULA MENDES MARQUES, brasileira, casa em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG Nº 2002010171840 SSP/CE., inscrita no CPF sob o Nº 005.791.023-51, nascida aos 29/12/1985, natural de Itapagé/CE, residente e domiciliada na Rua 4 nº 350 – Casa 28 – Conjunto Orquídeas, Pedras, Cep.: 60.878-050, Fortaleza-Ceará, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **CONNECT SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.714/0001-43, com endereço na Rua Tipógrafo Sales nº 185, Cep.: 60.450-125, Parquelândia, Fortaleza-Ceará, com contrato social registrado na **Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC** sob o **NIRE nº 23.600.034.614** por despacho datado de **15/07/2014**, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob a denominação social “**CONNECT SERVIÇOS LTDA**”, e tem como nome fantasia “**CONNECT SERVIÇOS**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem como sede e foro a Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Coronel Mozart Gondim nº 1380, São Gerardo, sala 05, Cep.: 60.320-250.

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa iniciou suas atividades em 15/07/2014 e tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A empresa tem como objeto social a:

82.11-3/00 – Serviços combinados escritórios e apoio administrativo;
77.11-0/00 – Locação de Veículos sem condutor;
78.10-8/00 – Seleção e agenciamento de mão de obra;
78.20-5/00 – Locação de Mão de Obra temporária;
78.30-2/00 – Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros;
81.21-4/00 – Limpeza em Prédios e em domicílios;
81.29-0/00 – Atividade de Limpeza não especificada anteriormente;
82.20-2/00 – Atividade de teleatendimento;
82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas.

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, conforme demonstrado a seguir:

SÓCIO	CAPITAL R\$
ANA PAULA MENDES MARQUES	R\$ 72.400,00
TOTAL	R\$ 72.400,00

§1º - O Capital poderá ser aumentado a qualquer tempo, fazendo-se a integralização em moeda corrente, bens e/ou acervos originários de outras



CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.553.714/0001-43

empresas, além de lucros e reservas capitalizáveis, inclusive de realização de bens.

§ 2º - A responsabilidade do titular, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, é restrita ao valor de suas quotas. Todavia, o titular responde pela integralização do capital de forma exclusiva.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A administração e representação da empresa será exercida por pessoa física, titular ou não, que deverá ser indicada pelo titular, a qual ficará investida de todos os poderes de administração e representação necessários ao regular funcionamento da empresa, competindo-lhe a prática dos atos abaixo elencados:

- a) Administrar e representar a empresa, quaisquer que sejam os negócios em que ela seja parte, em juízo ou fora dele, ativa e/ou passivamente, tendo em vista, unicamente os interesses sociais;
- b) Adquirir, vender, doar, locar, ceder ou emprestar, gratuita ou onerosamente imóveis próprios da empresa e/ou de terceiros;
- c) Promover abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, solicitando extratos, efetuar e resgatar aplicações, conhecendo débitos, autorizar transferências por qualquer meio;
- d) Solicitar e assinar cheques, fechamentos de câmbio, ordens de pagamento, escrituras ou quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Firmar acordos ou quaisquer negócios que importem em responsabilidade ou obrigação por parte da empresa, assinado os respectivos instrumentos;
- f) Representar a empresa perante órgãos e pessoas jurídicas da administração pública direta, indireta e funcional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como sociedades de economia mista, podendo preencher e assinar cadastros, formulários e requerer certidões de qualquer natureza;
- g) Constituir procuradores em nome da empresa, inclusive para efeito de representação da empresa e outorga dos poderes que lhe forma conferidos para prática de quaisquer atos, fixando o prazo de duração do mandato, exceto quando se tratar de poderes da cláusula *adjudicia*;
- h) Promover o recebimento de créditos da empresa por meio de cobrança amigável, junto a pessoas físicas ou jurídicas;
- i) Contratar, demitir e/ou advertir empregados, fixando a política salarial e vantagens no que diz respeito ao quadro funcional;
- j) Nomear prepostos com poderes de decisão, para fins de representar os interesses da empresa em qualquer juízo, instância ou tribunal;

§ 1º O administrador eleito poderá ser destituído do seu cargo a qualquer tempo, mediante deliberação do titular.

§ 2º as procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelo titular e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitada.

§ 3º o administrador nomeado poderá fazer jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, respeitada a capacidade financeira da empresa e nos valores que vierem a ser deliberados pelo titular.



CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.553.714/0001-43

§4º os atos praticados pelo administrador em descumprimento das restrições impostas nestas cláusulas serão nulos de pleno direito, não obrigando a empresa e sujeitando os infratores às penalidades legais, inclusive no que diz respeito à responsabilidade por perdas e danos.

CLÁUSULA SÉTIMA: delibera a titular **ANA PAULA MENDES MARQUES**, acima qualificada a sua indicação e nomeação como administradora da empresa.

§ ÚNICO - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, por conta de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, por pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, concussão, contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DECLARAÇÃO DO TITULAR

CLÁUSULA OITAVA: Declaro que não figuro como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo o titular a sociedade continuará suas atividades com os sucessores do titular, não sendo possível ou inexistindo interesse por parte destes, os valores de seus haveres serão liquidados e apurados em Balanço Patrimonial especialmente lentado para tal finalidade, em data anterior não superior a 30 (trinta) dias do evento.

Por sua vez, o pagamento desses haveres será feito diretamente aos sucessores do titular.

DELIBERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Todas as deliberações serão tomadas exclusivamente pelo titular as quais vincularão a sociedade e o administrador.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade somente se dissolverá nos casos a seguir:

- a) Deliberação do Titular;
- b) Extinção na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza – Ceará, para nele ser dirimido qualquer caso omissivo ou dúvida do presente



CONNECT SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.553.714/0001-43

instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, desde que não sanada pelas partes, com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002 e dos demais dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E, por estar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assina digitalmente, em 01 (uma) via destinada a MM Junta Comercial do Estado do Ceará, para registro e arquivamento.

Fortaleza/CE, 01 de Julho de 2023.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6206752 em 20/07/2023 da Empresa CONNECT SERVICOS LTDA, CNPJ 11553714000143 e protocolo 231236735 - 19/07/2023. Autenticação: EDC52FA3E0FDC79F85D211931B2ACAD84AEFA9DF. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/123.673-5 e o código de segurança obtk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/123.673-5	CEP2300182114	18/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.791.023-51	ANA PAULA MENDES MARQUES	20/07/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6206752 em 20/07/2023 da Empresa CONNECT SERVICOS LTDA, CNPJ 11553714000143 e protocolo 231236735 - 19/07/2023. Autenticação: EDC52FA3E0FDC79F85D211931B2ACAD84AEFA9DF. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/123.673-5 e o código de segurança obtk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONNECT SERVICOS LTDA, de CNPJ 11.553.714/0001-43 e protocolado sob o número 23/123.673-5 em 19/07/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6206752, em 20/07/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.791.023-51	ANA PAULA MENDES MARQUES	20/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.791.023-51	ANA PAULA MENDES MARQUES	20/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/07/2023



Documento assinado eletronicamente por Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida, Servidor(a) Público(a), em 20/07/2023, às 13:55.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/123.673-5.





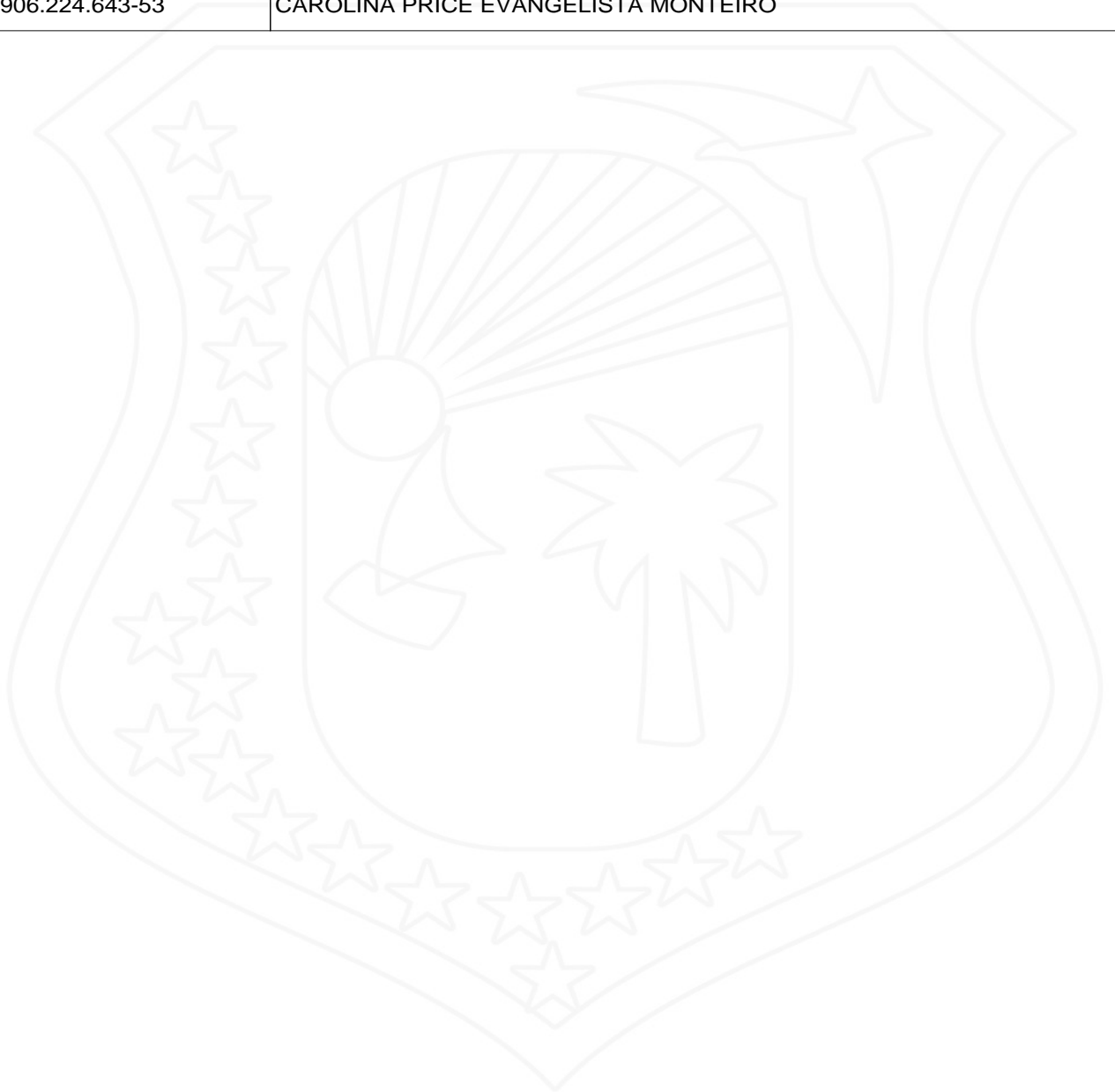
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 20 de julho de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6206752 em 20/07/2023 da Empresa CONNECT SERVICOS LTDA, CNPJ 11553714000143 e protocolo 231236735 - 19/07/2023. Autenticação: EDC52FA3E0FDC79F85D211931B2ACAD84AEFA9DF. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/123.673-5 e o código de segurança obtk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.